

## **Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

### **Preâmbulo**

A integração de atividades de segurança e saúde no trabalho (SST) na gestão dos serviços municipais, para além de constituir uma imposição legal, corresponde a uma opção responsável e interessada no desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho e no que de mais profundo importa para o ser humano, a sua saúde e a sua dignidade profissional.

A redução dos acidentes de trabalho, doenças profissionais, a diminuição do absentismo e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, são compromissos que aderimos, em ordem ao aumento da produtividade, ao bem-estar dos trabalhadores e à promoção da saúde dos mesmos.

Assim, considera-se que as atividades em causa devem estar alicerçadas em regras que promovam comportamentos seguros e saudáveis e em procedimentos uniformes, adaptando a legislação em vigor à realidade do Município de Sines.

O presente Regulamento fundamenta-se em especial nos artºs 4º n.º1, alínea i) e 75º da LTFP anexa à Lei 35/2014 de 20 de junho, nos artºs 281º a 284º do Código do Trabalho e na Lei 102/2009 de 10 de setembro na redação atual.

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º Lei Habilitante**

1. O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea k) n.º1 artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de setembro e do disposto na Lei n.º35/2014 de 20 de junho, nas redações atualizadas.

#### **Artigo 2.º Âmbito de Aplicação**

1. O presente regulamento define as normas relativas à Segurança e Saúde no Trabalho e estabelece um conjunto de normas e procedimentos, devidamente adaptados às exigências das atividades dos trabalhadores e colaboradores da Câmara Municipal de Sines, com o principal propósito de os proteger face aos riscos profissionais que não possam ser evitados por medida de proteção coletiva.

2. As normas e procedimentos decretados neste Regulamento abrangem todos os trabalhadores e colaboradores da Câmara Municipal de Sines independentemente do seu tipo de vínculo laboral e a quaisquer instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade;

### Artigo 3.º **Objetivos**

O Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho tem por objetivo estabelecer a organização, a competência e funcionamento da atividade do Município de Sines na área da SST, nomeadamente no que se refere à prevenção dos riscos profissionais, assim como promover a segurança e a saúde dos trabalhadores através de estratégias de identificação, avaliação e controlo dos riscos existentes nos locais de trabalho, ou deles emergentes, de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores e de promoção da saúde nos locais de trabalho.

### Artigo 4.º **Definições**

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se:
  - a) **Acidente**- o acidente é um acontecimento não planeado que se verifica no local e tempo de trabalho e que produz, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou a morte;
  - b) **Componentes materiais de trabalho**- O local e trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho;
  - c) **Equipamentos de proteção coletiva (EPC)**- todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado com vista a proteger todos os trabalhadores contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua ou à sua segurança.
  - d) **Equipamento de proteção individual (EPI)**- todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado por um trabalhador com vista a proteger o mesmo contar riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;
  - e) **Equipamentos de trabalho**- qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
  - f) **Entidade Empregadora ou Empregador**- O Município de Sines, nos termos legalmente estabelecidos;

- g) **Incidente-** Acontecimento perigoso que pode dar origem a um acidente ou ter potencial para conduzir a um acidente, mas do qual não resultam danos;
- h) **Local de Trabalho-** o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;
- i) **Perigo-** a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;
- j) **Prevenção-** Conjunto de atividades ou medidas adotadas ou previstas em todas as fases de atividade do órgão ou serviço, com o objetivo de evitar, eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;
- k) **Representante dos trabalhadores-** o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho
- l) **Risco-** a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação de componente material do trabalho que apresente perigo;
- m) **Saúde no trabalho-** aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência das doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores;
- n) **Segurança no trabalho-** o conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes no local de trabalho, tendo como objetivo a identificação e controlo (eliminação/minimização) de riscos associados ao local de trabalho e ao processo produtivo;
- o) **Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho-** Conjunto de meios humanos e materiais necessários para desenvolver no Município as atividades preventivas, tendo em vista garantir a adequada proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores e a integração desta função dos diversos móveis de decisão do mesmo;
- p) **Serviços de Segurança no Trabalho-** Serviços que asseguram a segurança dos locais de trabalho;
- q) **Serviços de Saúde no Trabalho-** Serviços que asseguram a vigilância e a promoção da saúde dos trabalhadores;

- r) **Tempo de trabalho** – Caracteriza-se além do período normal de laboração, pelo período a montante e a jusante, bem como noutros atos com ele relacionado e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.
- s) **Movimentação manual de cargas** – Qualquer operação de transporte e sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores que, devido às suas características ou condições ergonómicas desfavoráveis, comporte risco para os mesmos, nomeadamente na região dorso – lombar.
- t) **Ruído** – Som Indesejável que causa incómodo ao trabalhador.
- u) **Sinalização de segurança e de saúde** – Sinalização relacionada com o objeto, uma atividade ou uma situação determinada, que fornece uma indicação ou uma prescrição relativa a segurança ou a saúde no trabalho, ou a ambas, por intermédio de uma placa, uma cor, um sinal luminoso ou acústico, uma comunicação verbal ou um sinal gestual.
- v) **Ergonomia** – É o estudo científico da relação entre o homem e o seu meio, métodos e espaços de trabalho. O seu objetivo é elaborar, mediante a contribuição de diversas disciplinas científicas que a compõem, um conjunto de conhecimentos cuja aplicação permita uma, melhor adaptação ao homem dos meios tecnológicos e dos ambientes de trabalho e de vida.
- w) **Agentes biológicos** – Contaminantes constituídos por organismos vivos, passíveis de atuar como transmissores ou potenciadores de doenças (vírus, bactérias, fungos, outros microrganismos).
- x) **Vibrações** – Energia libertada por um aumento de temperatura que causa uma rutura numa ligação molecular.
- y) **Ambiente térmico** – Ambiente constituído por fatores como a temperatura, humidade, velocidade do ar, exposição a intempéries, etc.

#### Artigo 5.º

#### **Regulamentos Específicos**

1. O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho será complementado com o seguinte regulamento específico:
  - a) Regulamento de Prevenção e Controlo de Álcool nos Locais de Trabalho;

#### CAPÍTULO II

## **Direitos, deveres e garantias das partes**

### Artigo 6.º

#### **Obrigações Gerais do Município**

1. O município obriga-se a assegurar aos seus trabalhadores e a todos aqueles previstos no Regulamento, na parte em que lhe for aplicável, condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, de forma continuada e permanente, aplicando as medidas necessárias e tendo em conta os princípios de prevenção de acordo com o art.º 15 da Lei 102/2009, de 10 de Setembro.

### Artigo 7.º

#### **Deveres do Município**

O Município de Sines obriga-se a:

1. Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente regulamento, bem como a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da SST.
2. Assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, tendo em conta os princípios de prevenção.
3. Mobilizar, na aplicação das medidas de prevenção, os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou externos ao Município de Sines, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.
- 4.

### Artigo 8.º

#### **Obrigações e Garantias dos trabalhadores**

1. Constituem obrigações dos trabalhadores:
  - a) Cumprir e colaborar com o Município de Sines na aplicação do presente Regulamento e da restante legislação existente no âmbito de Segurança e Saúde no Trabalho;
  - b) Obedecer às instruções fornecidas pelo Técnico de Segurança respeitantes à segurança e saúde no trabalho;
  - c) Tomar conhecimento da informação e participar em ações de sensibilização e formações proporcionadas pelo Município de Sines, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;
  - d) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas, máquinas substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os

equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

- e) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde dos demais que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- f) Comunicar prontamente à respetiva chefia e aos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho as avarias ou deficiências por si detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção
- g) Comparecer à medicina do trabalho e realizar exames médicos e testes que visem garantir a segurança e saúde no trabalho;
- h) Justificar, antecipadamente e/ou logo que possível, a falta de comparência aos exames constantes da alínea anterior, utilizando para o efeito o procedimento de participação de faltas, salvo se, por conveniência do serviço, o respetivo dirigente/coordenador justificar a ausência.
- i) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respetiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza medica.

## 2. São Garantias dos Trabalhadores:

- a) As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo das responsabilidades emergentes do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
- b) As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município de Sines pela segurança e saúde daqueles, em todos os aspetos relacionados com o trabalho.
- c) Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados, nomeadamente quando, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou de terceiros.

- d) O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades de todos os que tiverem contribuído para originar a situação de perigo.

#### Artigo 9.º

#### **Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de Direção e de Chefia**

1. Os trabalhadores que ocupam cargos de Direção, bem como os quadros Técnicos, devem cooperar de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com o Serviço de SST na execução das medidas de prevenção e vigilância, nomeadamente:
  - a) Conhecer a Legislação de SST;
  - b) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e os regulamentos específicos;
  - c) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção de segurança e saúde definidos;
  - d) Articular, com o serviço de segurança e saúde no trabalho, no acompanhamento do plano de segurança interno da instalação ou edifício, bem como mobilizar os seus colaboradores na realização periódica dos respetivos exercícios;
  - e) Informar e/ou solicitar a intervenção do responsável pela segurança e saúde no trabalho, quando o trabalhador revelar inadaptação ao posto de trabalho, baixa de produtividade anormal, comportamentos desadequados associados ao consumo de álcool e/ou ingestão de drogas, conflitualidade nas relações de trabalho;
  - f) Solicitar exames médicos ocasionais se houver suspeitas de inaptidão profissional;
  - g) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
  - h) Suspender a execução dos trabalhos em caso de risco iminente para a integridade e saúde dos trabalhadores;
  - i) Informar os responsáveis da segurança e saúde no trabalho de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade e saúde dos trabalhadores;
  - j) Ter em conta as recomendações do responsável de segurança e saúde no trabalho;
  - k) Colaborar nas inspeções internas de segurança;
  - l) Promover a segurança dos trabalhadores afetos à sua unidade orgânica;
  - m) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;

- n) Fazer respeitar a sinalização de segurança e saúde;
- o) Promover a não deterioração, nem a alteração da localização dos meios de combate a incêndios afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao responsável de higiene, segurança e saúde no trabalho qualquer anomalia;
- p) Colaborar no estudo dos locais e postos de trabalho;
- q) Facilitar aos trabalhadores da sua unidade orgânica o acesso a formação profissional no campo da prevenção de riscos profissionais sem prejuízo de formação profissional inerente à sua área laboral;
- r) Facilitar a participação e a cooperação dos trabalhadores em estruturas eleitas ou nomeadas no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- s) Assegurar que os trabalhadores utilizam na sua atividade o fardamento e equipamento de proteção individual constante no Manual de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual;
- t) Providenciar a substituição do fardamento e equipamento de proteção individual sempre que se verifique alguma deficiência após a entrega ou antes do tempo previsto. Neste caso, a substituição deverá ser feita mediante entrega das peças a substituir, através de informação dirigida à unidade orgânica com responsabilidades em matéria de Segurança e Saúde no trabalho.
- u) Informar o serviço com responsabilidades em matéria de Segurança e Saúde no trabalho, sempre que o fardamento equipamento de proteção individual se encontrem inadequados ou da existência de riscos não identificados, de forma a permitir a sua atualização.
- v) Informar o serviço com responsabilidades em matéria de Segurança e Saúde no trabalho, sempre que o trabalhador exerça funções diferentes daquelas que estão previstas na avaliação de riscos.

#### Artigo 10.º

##### **Direitos dos trabalhadores**

1 - Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber formação adequada e atualizada sobre:

- a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
- b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

- c) Medidas de 1ºs socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;
- 2 - Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior, deve ser sempre facultada ao trabalhador nos seguintes casos:
- a) Admissão no Município;
  - b) Mudança do seu posto de trabalho ou funções;
  - c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes no seu posto de trabalho ou funções;
  - d) Adoção de uma nova tecnologia;

Artigo 11.º  
**Informação e consulta dos trabalhadores**

1. O Município de Sines deve consultar os representantes dos trabalhadores, ou na sua ausência, os próprios trabalhadores sobre:
  - a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho;
  - b) As medidas de segurança antes de serem postas em prática, ou logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
  - c) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e material disponível;
  - d) O material de proteção que seja necessário utilizar;
2. Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso:
  - a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
  - b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

## Artigo 12.º

### **Representantes dos Trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho**

1. O representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho é um trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.
2. Estes representantes são eleitos pelos trabalhadores, por voto direto e secreto, devendo a eleição processar-se de acordo com o previsto nos artigos 26º a 40º da Lei 102/2009, de 13 de Setembro, pelo método de Hondt .
3. Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no Município ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
4. O número de representantes dos trabalhadores, é o definido nos termos do artigo 21.º e 23.º da Lei n.º 102/2009, de 13 de setembro e da Cláusula 17.º do ACT n.º 15/2022, publicado na 2.ª série do DR n.º 14 de 20 de janeiro de 2022.
5. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
6. O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
7. A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma, aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
8. Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde dispõem de um crédito de 7 horas por mês (7 horas de acordo com a clausula 23ª do ACEP em vigor), para o exercício das suas funções e gozam da proteção conferida a todas as estruturas representativas dos trabalhadores nos termos do Código do Trabalho – artigos 404º a 411º.

## CAPÍTULO III

### **Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no trabalho**

## Artigo 13.º

### **Objetivos**

1. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem orientar a sua ação para os seguintes objetivos:
  - a) Estabelecimento e manutenção das condições de trabalho que assegurem a integridade física, mental e social dos trabalhadores;

- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 7º do presente regulamento;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, e permitam a sua participação prevista nos artigos 11º do presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### **Organização do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho**

- 1. O Município de Sines garante a organização e funcionamento dos serviços internos de segurança e saúde no trabalho, a qual abrange todos os trabalhadores;
- 2.

#### Artigo 15.º

##### **Atividades Principais do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho**

- 1. As atividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou por técnicos devidamente certificados nos termos da Lei nº42/2012, de 28 de agosto;
- 2. Compete ao serviço de segurança e saúde no trabalho tomar medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores nomeadamente:
  - a) Assegurar a correta distribuição e utilização de fardamento e equipamento de proteção individual;
  - b) Identificar e avaliar os riscos profissionais, assegurando que as exposições dos trabalhadores a agentes químicos, físicos, biológicos e fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde;
  - c) Garantir a adequação do trabalho ao trabalhador, com vista a atenuar o trabalho monótono e repetitivo e a reduzir a exposição aos riscos psicossociais;
  - d) Planificar, de forma integrada, as atividades de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta a prevenção e a avaliação de riscos, bem como a promoção da saúde;
  - e) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos para a sua segurança, bem como, sobre as medidas de proteção e prevenção;
  - f) Identificar os grupos dos trabalhadores expostos a riscos elevados;
  - g) Organizar os meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual, e coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave iminente;
  - h) Propor a implementação das medidas de combate a incêndios e de primeiros socorros e de evacuação de pessoas;

- i) Analisar as causas dos acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios e propondo aplicação das medidas de natureza corretivas e preventivas de forma a evitar novas ocorrências;
  - j) Elaborar relatórios sobre os acidentes em serviço que tenham ocasionado ausência superior a três dias úteis;
  - k) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
  - l) Recolher, organizar, analisar e manter os elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no município, nomeadamente os referidos na alínea anterior;
  - m) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
  - n) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
  - o) Promover e garantir a vigilância de saúde dos trabalhadores;
  - p) Elaborar propostas de Plano de atividades e respetivo orçamento;
  - q) Parar os trabalhos que estejam a ser realizados em condições de manifesta perigosidade para a integridade física dos trabalhadores ou terceiros, informando de imediato a hierarquia de quem os trabalhadores dependem.
  - r) Realizar a gestão das caixas de primeiros socorros;
  - s) Realizar visitas aos locais de trabalho e acompanhamento de trabalhos;
3. Os técnicos de segurança no trabalho devem exercer regularmente a sua atividade nos locais de trabalho.
  4. O Serviço de SST deve manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
    - a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
    - b) Lista e relatórios de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho;
    - c) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos Serviços de SST.
  5. Aos serviços de SST não deve ser vedado o acesso a qualquer local de trabalho, qualquer hora, bem como o contacto com os trabalhadores;

#### Artigo 16.º

##### **Participação de acidente de trabalho**

1. Após a ocorrência do acidente e da eventual prestação dos primeiros socorros, o trabalhador por si ou por interposta pessoa, deverá comunicá-lo verbalmente ou por escrito no prazo de dois dias úteis ao superior hierárquico direto.
2. O superior hierárquico deve participar via e-mail aos recursos humanos, no prazo de um dia útil, a contar da data em que, dos mesmos, teve conhecimento;
3. Quando for conhecido o diagnóstico da sua situação clínica, o trabalhador deverá dar conhecimento do mesmo, com a maior brevidade possível, aos seus superiores hierárquicos e aos Recursos Humanos.
4. O Serviço de Gestão Recursos Humanos deverá dar conhecimento ao serviço de Segurança e Saúde no Trabalho da participação do acidente como dos boletins de situação clínica.

#### Artigo 17.º

##### **Medicina do trabalho**

1. A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.
2. No Município de Sines, a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe à entidade contratada CEMETRA – Centro de Medicina do Trabalho da Área de Sines, Rua Júlio Gomes da Silva, n.º 15 – 7520-219 Sines, ou à entidade que for contratada para tal.
3. O Município de Sines deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde no trabalhador;
4. Nos termos do n.º 1 e sem prejuízo do disposto em legislação especial, serão realizados os seguintes exames de saúde:
  - a. Exames de admissão antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
  - b. Exames periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos e trabalhadores em funções de risco elevado, e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
  - c. Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização de trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente de trabalho ou doença.

- d. Devem ser solicitados exames médicos complementares para trabalhadores que exerçam as funções de risco elevado;
5. A informação remetida à entidade com a responsabilidade técnica da vigilância de saúde com indicação dos trabalhadores convocados para consultas/exames deve ser remetida juntamente com a ficha de avaliação de risco do trabalhador;
6. Para completar a sua observação e formular uma opinião precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
7. O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos na Câmara Municipal de Sines, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames, devendo, contudo, serem realizados dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
8. A convocação dos trabalhadores para exames de saúde deve ser feita por qualquer meio escrito disponível, com antecedência mínima de 5 dias úteis;
9. A falta de comparência a consultas de vigilância de saúde ou exames de saúde, constitui motivo para instauração de procedimentos disciplinar nos termos da lei aplicável.

#### Artigo 18.º

##### **Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual**

1. Todo o material que constitui o Fardamento ou Equipamentos de Proteção Individual são gratuitos, de uso pessoal e intransmissível, obrigatório a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente Regulamento, durante o período de trabalho, ressalvando as situações pontuais que venham a ser determinadas.
2. Toda a informação referente ao Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual está disponível no Manual de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual do Município de **Sines (MFEPI)**.
3. Sempre que ocorra necessidade de efetuar trabalho no exterior, para além da sinalização obrigatória na via pública e de segurança no trabalho de acordo com os procedimentos adotados, o trabalhador deve utilizar fardamento que contenha tecido de alta visibilidade.
4. Os pedidos do respetivo fardamento e EPI's é da competência dos diferentes serviços e do próprio trabalhador, sendo este efetuado no Sistema de Gestão de Stocks (GES).
5. Em todos os pedidos de fardamento e EPI's é obrigatório a identificação do trabalhador que adquire o material.

6. A aferição do stock dos EPI's e respetiva reposição é da responsabilidade do Serviço de Gestão de Stocks, tendo este que solicitar ao Serviço de Contratação Pública, através da entrega de Requisição Interna e respetivos dados para aquisição de novos EPI's para suprir as faltas encontradas.
7. É da responsabilidade dos respetivos utilizadores a manutenção e conservação e limpeza do fardamento e EPI's;
8. É igualmente da responsabilidade dos utilizadores a limpeza do fardamento à exceção dos setores previstos no n.º 4 da clausula 26ª do ACEP ;
9. Independentemente da duração previsível, qualquer material que atinja um estado de degradação que não ofereça um grau de proteção adequada ao trabalhador, deverá ser substituído ou repostado. De igual modo, qualquer material, ainda que já tenha completado o tempo de duração previsto, mas que se encontre em boas condições de utilização, não deverá ser substituído.
10. Sempre que ocorra necessidade de adquirir fardamento extra contrato, terá que ser validado pelo técnico de segurança, tendo em conta as especificações técnicas, funções, serviço e prescrições médicas.

## CAPÍTULO IV Disposições finais

### Artigo 19.º

#### **Conhecimento aos trabalhadores**

1. O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho é de conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores e colaboradores do Município, devendo ser promovidas as adequadas medidas de divulgação, sensibilização e formação;
2. O presente regulamento será divulgado através de cada divisão/serviço logo que aprovado, aos novos trabalhadores no momento de admissão e publicado na página eletrónica do Município de Sines.

### Artigo 20.º

#### **Responsabilização e Consequências**

1. Os diversos Responsáveis dos Serviços do Município de Sines são responsáveis pelo cumprimento do presente Regulamento e das normas legais sobre a segurança e saúde no trabalho.

2. A responsabilidade disciplinar não afasta a responsabilidade civil ou criminal, se for caso disso.

**Artigo 21.º**

**Violação Culposa**

1. A violação culposa do disposto neste Regulamento e demais regimes aplicáveis, é passível de procedimento disciplinar.

**Artigo 22.º**

**Revisão**

Sempre que, por circunstâncias supervenientes, o Presidente da Câmara venha a entender que o presente regulamento tenha de ser revisto, considerar-se-á o regulamento alterado com a deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 23.º**

**Entrada em Vigor**

1. Para além do disposto no presente regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, bem como outra regulamentação nacional ou comunitária sobre a matéria.
2. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua aprovação, pela Câmara Municipal de Sines.
3. Ao presente regulamento será dada publicidade através da sua publicação em edital e da sua inserção na página eletrónica do Município de Sines [www.sines.pt](http://www.sines.pt).